



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018355/2007-81
Recurso nº 500.251 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.880 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ATRASO
Recorrente INSTITUTO BEM ME QUER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

SIMPLES. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INFRAÇÃO FORMAL. PERDA DE PRAZO. MULTA.

O cumprimento a destempo da obrigação de fazer - obrigação acessória - não afasta a exigência da respectiva multa (Lei nº 10.406/2002, art. 7º).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Linse de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marcelo Assis Guerra e Marco Antônio Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 31/35 interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (fls. 27/30) que manteve a exigência da multa de R\$ 281,47, por atraso na entrega de declaração simplificada do Simples do exercício 2005, ano-calendário 2004.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl 24):

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada.

Uma vez caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, devida é a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

(...)

Quanto aos fatos, consta do auto de infração de fl. 05 e extrato de entrega de declarações de fl. 19 que a recorrente entregou a declaração simplificada do Simples do exercício 2005, ano-calendário 2004, somente em 14/06/2005, extrapolando o prazo limite de 31/05/2005.

Enquadramento legal: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e art. 7º, II, e § 2º, I, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Por sua vez, a recorrente alegou, nas razões do seu recurso de fls. 34/38, que não teria culpa pela perda do prazo tempestivo de entrega da declaração, pelos seguintes fatos:

- que é uma empresa que atua no ramo de ensino (creche e pré-escola), cuja atividade está subsumida na legislação do Simples (Lei nº 10.034, de 24/10/2000, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003);

- que, indevidamente, fora excluída de ofício do Simples em 24/02/2001, com efeito retroativo a partir de 01/01/1999;

- que protocolizou sua inclusão retroativa no Simples em 22/03/2005 (processo nº 10680.003791/2005-94), conforme documentos de fls. 22/26;

- que sua reinclusão de ofício no Simples deu-se, apenas, em 23/11/2006 com efeito retroativo a 01/01/1999;

- que estando fora do Simples - na época - teve dificuldade de cumprir o citado prazo limite.

- que regularizou a entrega da declaração do Simples do exercício 2005, ano-calendário 2004, somente em 14/06/2005, após a data limite citada;

- que, por conseguinte, não pode ser penalizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Portanto, dele conheço.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito.

A irresignação da recorrente não pode prosperar.

A contribuinte foi excluída de ofício do Simples em 24/02/2001, com efeito retroativo a partir de 01/01/1999; posteriormente, em 23/11/2006, foi inserida de ofício no Simples, com efeito jurídico desde 01/01/1999.

Nesse período que ficou afastada de ofício do Simples, a empresa estava obrigada à apresentação de declarações de rendimentos da pessoa jurídica conforme legislação aplicável aos demais contribuintes pessoas jurídicas, com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Porém, não apresentou declaração por nenhum desses regimes de apuração dos tributos.

Mesmo estando excluída do Simples a partir de 24/02/2001, a recorrente apresentou declaração do Simples para o exercício 2005, ano-calendário 2004, porém só em 14/06/2005, quando a data limite era 31/05/2005, conforme extrato de fl. 19.

Alegou a recorrente que a perda do prazo legal, para entrega tempestiva, da declaração simplificada do Simples decorreu da impossibilidade de transmissão eletrônica, pois os sistemas eletrônicos da Receita Federal acusavam sua exclusão do Simples e bloqueavam a transmissão, e que – por isso – procurou outros meios de entrega, conforme razões de sua irresignação de fl. 03, *in verbis*:

(...) por força de mudanças no próprio sistema da receita federal, não foi possível a entrega da declaração pela impugnante pela via eletrônica na medida em que nos arquivos do órgão não constavam informações da requerente como sendo optante pelo SIMPLES.

Isso fez com que a impugnante recorresse a outros meios na tentativa de entrega da declaração dentro do prazo.

No caso específico enviou a Secretaria da Receita Federal documento retratando a impossibilidade de entrega da declaração de imposto de renda (...), dentro da data limite para entrega da declaração manifestando sua discordância em relação a sua exclusão do SIMPLES e que devia ser assegurado o seu direito de entrega da referida declaração simplificada de modo a evitar a imposição de multa futuras.

(...)

Ora, se a recorrente tivesse apresentado, como estava obrigada, a declaração de rendimentos com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não teria perdido o prazo para

transmissão tempestiva, pois o sistema eletrônico estava configurado para tal recepção de declarações para a recorrente.

Logo, as dificuldades para entrega da declaração do Simples não podem ser objetadas contra o fisco, para eximir-se do pagamento da multa aplicada. Pois, quanto ao exercício 2005, ano-calendário 2004, a recorrente estava obrigada a entregar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica fora do âmbito do Simples, nos termos da legislação aplicável aos demais contribuintes (lucro real, presumido ou arbitrado).

O fato da recorrente, posteriormente, ter sido incluída no Simples de ofício em 23/11/2006, com efeito a partir de 01/01/1999, não afasta a intempestividade dessa declaração, pois inexistindo declaração do período com base no lucro real, presumido ou arbitrado para ser substituída, prevalece a declaração do Simples existente, com todos os efeitos, inclusive quanto a intempestividade de sua apresentação.

No mesmo sentido, o voto condutor da decisão recorrida, o qual, também, adoto como fundamento (fls. 26/27), *in verbis*:

(...)

No exercício de 2005, a DSPJ/2005, referente ao ano-calendário de 2004, deveria ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2005 (Instrução Normativa SRF nº 483, de 29 de dezembro de 2004).

Com efeito, a data de entrega da declaração simplificada do exercício de 2005 foi em 14/06/2005, fora do prazo regulamentar, conforme documento de fl. 05.

Analizando os documentos anexados aos autos constata-se que a empresa foi excluída de ofício do Simples em 24/02/2001, com efeitos a partir de 01/01/1999, tendo a interessada protocolado sua inclusão no Simples em 22/03/2005 (processo nº 10680.003791/2005-94), conforme documentos anexados nesta instância de julgamento — fls. 20/23. Referido processo, concluiu pela reinclusão no simples de ofício em 23/11/2006 retroativo à 01/01/1999.

Portanto, à época da entrega da Declaração Simplificada do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, a empresa estava excluída do Simples, sujeitando-se às regras da demais pessoas jurídicas.

Na hipótese, deveria a interessada ter apresentado declaração com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme legislação de regência, (...)

É importante notar que enquanto esteve excluída da sistemática do Simples não adotou outra forma de apuração do imposto de renda, conseqüentemente, não apresentou, outra declaração de rendimentos, nos prazos legais estabelecidos.

O fato de a situação de exclusão do Simples ter sido revista de ofício, posteriormente, não eximia a empresa da apresentação da

declaração de rendimentos (com base no lucro real, presumido ou arbitrado) nos prazos legais estabelecidos.

No presente caso, mesmo estando excluída do Simples, apresentou em 14/06/2005, fora do prazo, que se encerrou em 31/05/2005 a Declaração Simplificada, sujeitando-se a multa por atraso na entrega da declaração.

(...)

A infração – descumprimento de obrigação acessória – se consuma pela simples inobservância do prazo legal para cumprimento tempestivo; no caso, pela inobservância do prazo para entrega tempestiva de declaração.

A responsabilidade por infração tributária, em regra, é objetiva, independe da intenção do agente, e não se perquire a razão do descumprimento.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda, para entrega de declaração a destempo é inaplicável o instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é uníssona no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A propósito, transcrevo a ementa do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.046, Sessão de 18/06/01, *in verbis*:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no mesmo sentido, manifestou-se reiteradas vezes acerca do cabimento da multa isolada no caso de entrega extemporânea de declaração, *in verbis*:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – 1.. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. 4. Recurso

provido. (STJ - REsp nº190388/GO - Primeira Turma, em 03.12.1998 - Publicação: DJ em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbitrio de cada um". (REsp nº 241241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 208097/PR: órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação/DJ: 15.10.2001).

Por fim, a matéria por estar pacificada neste Egrégio Conselho, é objeto de Súmula, publicada pela Portaria CARF nº 49, de 01 de dezembro de 2010- anexo II:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

